



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 276:

Cria nos comandos da 2.ª e da 3.ª regiões aéreas secções de material e infra-estruturas, que passam a constituir o órgão de execução do serviço de material e do serviço de infra-estruturas para os comandos daquelas regiões e respectivos centros de recrutamento e mobilização e delegações das direcções de serviços.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 46 325:

Extingue a servidão militar da bateria do Carrascal, definida pelo Decreto-Lei n.º 23 315, que é revogado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna pública a lista dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção internacional das telecomunicações, assinada em Genebra em 21 de Dezembro de 1959 e ratificada pelo Governo Português pelo Decreto-Lei n.º 44 839.

Torna público terem sido assinados por Portugal e pela França dois acordos administrativos complementares aos Acordos relativos às prestações familiares dos trabalhadores migrantes e à segurança social, aprovados para ratificação pelos Decretos-Leis n.ºs 46 150 e 46 151.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 276

Verificou-se a inconveniência de certos organismos da Força Aérea não incluírem órgãos de execução da Direcção do Serviço de Material e da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas.

A Portaria n.º 19 746, de 5 de Março de 1963, corrigiu aquela inconveniência no que respeita a organismos localizados na 1.ª região aérea.

Convindo agora regular o assunto quanto à 2.ª região aérea e à 3.ª região aérea;

Tendo em conta o disposto no § 2.º do artigo 38.º e no § 2.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º São criadas nos comandos da 2.ª e da 3.ª regiões aéreas secções de material e infra-estruturas, que passam a constituir o órgão de execução do serviço de material

e do serviço de infra-estruturas para os comandos daquelas regiões aéreas e respectivos centro de recrutamento e mobilização e delegações das direcções de serviços.

2.º Os efectivos das secções referidas no n.º 1.º constam do mapa anexo.

3.º Os efectivos correspondentes à secção de material e infra-estruturas do comando da 2.ª região aérea estão incluídos no mapa 1 anexo à Portaria n.º 21 174, de 18 de Março de 1965, e os correspondentes à secção de material e infra-estruturas do comando da 3.ª região aérea estão incluídos no mapa 1 anexo à Portaria n.º 20 014, de 17 de Agosto de 1963.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 6 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Francisco António das Chagas.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Designações	Secção de material e infra-estruturas
I) Oficiais:	
Técnicos de abastecimento:	
Capitães ou subalternos	1
Soma de oficiais	1
II) Sargentos e praças:	
Especialistas de abastecimento:	
Segundas-sargentos ou furriéis	1
Primeiros-cabos	1
Soma de sargentos e praças	2
Total de pessoal militar . .	3

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 6 de Maio de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 325

Considerando que a bateria do Carrascal deixou de satisfazer aos fins a que foi destinada;

Considerando que por tal motivo convém suprimir a servidão militar criada pelo Decreto-Lei n.º 23 315, de 7 de Dezembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extinta a servidão militar da bateria do Carrascal, definida pelo Decreto-Lei n.º 23 315, de 7 de Dezembro de 1933, que fica revogado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista dos países que ratificaram a Convenção internacional das telecomunicações, assinada em Genebra em 21 de Dezembro de 1959, ou que a ela aderiram.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 44 839, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 299, 1.^a série, de 31 de Dezembro de 1962, do qual constam os correspondentes textos.

O registo do depósito do instrumento de ratificação português foi feito a 14 de Janeiro de 1963, tendo o aviso respectivo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 49, 1.^a série, de 27 de Fevereiro de 1963.

A frente da indicação de cada país vai indicada a data em que teve lugar o depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão:

Afeganistão — 19 de Janeiro de 1965.
 África do Sul (República da) e Território do Sudoeste Africano — 15 de Março de 1961.
 Albânia (República Popular da) — 27 de Agosto de 1963.
 Alemanha (República Federal da) — 28 de Dezembro de 1962.
 Alto Volta (República do) — 16 de Janeiro de 1962.
 Arábia Saudita (Reino da) — 19 de Junho de 1961.
 Argélia (República Democrática e Popular da) — 3 de Maio de 1963.
 Argentina (República da) — 18 de Abril de 1962.
 Austrália (Comunidade da) — 1 de Fevereiro de 1962.
 Áustria — 29 de Maio de 1962.
 Bélgica — 8 de Outubro de 1962.
 Bielorrússia (República Socialista Soviética da) — 11 de Agosto de 1961.
 Birmânia (União da) — 3 de Agosto de 1964.
 Brasil — 6 de Outubro de 1964.
 Bulgária (República Popular da) — 5 de Junho de 1961.
 Burundi (Reino do) — 16 de Fevereiro de 1963.
 Camarões (República Federal dos) — 18 de Junho de 1963.
 Camboja (Reino do) — 23 de Fevereiro de 1965.
 Canadá — 26 de Março de 1962.

Ceilão — 4 de Abril de 1963.

Centro-Africana (República) — 22 de Março de 1961.

Chade (República do) — 10 de Março de 1961.

Checoslováquia (República Socialista da) — 1 de Agosto de 1962.

China — 19 de Outubro de 1961.

Chipre (República de) — 24 de Abril de 1961.

Cidade do Vaticano (Estado da) — 18 de Abril de 1962.

Colômbia (República da) — 18 de Abril de 1963.

Congo (República do) (Brazzaville) — 26 de Janeiro de 1963.

Congo (República Democrática do) — 6 de Dezembro de 1961.

Conjunto dos territórios representados pelo Office Français des postes et télécommunications d'Outre-Mer — 19 de Novembro de 1962.

Coreia (República da) — 26 de Outubro de 1961.

Costa do Marfim — 23 de Dezembro de 1960.

Costa Rica — 20 de Dezembro de 1963.

Cuba — 12 de Dezembro de 1962.

Daomé (República do) — 28 de Outubro de 1960.

Dinamarca — 18 de Janeiro de 1961.

Equador — 18 de Abril de 1962.

Espanha — 19 de Agosto de 1961.

Estados Unidos da América — 23 de Outubro de 1961.

Etiópia — 28 de Dezembro de 1962.

Filipinas (República das) — 6 de Novembro de 1963.

Finlândia — 23 de Dezembro de 1960.

França — 19 de Novembro de 1962.

Gabão (República do) — 21 de Setembro de 1961.

Ghana — 31 de Outubro de 1962.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Reino Unido da) — 1 de Dezembro de 1960.

Guatemala — 10 de Outubro de 1962.

Guiné (República da) — 8 de Dezembro de 1961.

Haiti (República do) — 29 de Março de 1961.

Hungria (República Popular da) — 19 de Setembro de 1961.

Índia (República da) — 1 de Novembro de 1962.

Indonésia (República da) — 13 de Setembro de 1963.

Irão — 8 de Agosto de 1964.

Iraque (República do) — 6 de Abril de 1964.

Irlanda — 1 de Outubro de 1962.

Islândia — 5 de Julho de 1960.

Israel (Estado de) — 12 de Agosto de 1960.

Itália — 28 de Dezembro de 1962.

Jamaica — 18 de Fevereiro de 1963.

Japão — 11 de Agosto de 1961.

Jordânia (Reino Hachemita da) — 14 de Janeiro de 1963.

Jugoslávia (República Socialista Federativa da) — 23 de Dezembro de 1960.

Koweit (Estado do) — 23 de Janeiro de 1963.

Laos (Reino do) — 17 de Janeiro de 1963.

Líbano — 30 de Maio de 1961.

Libéria (República da) — 18 de Junho de 1963.

Listenstaina (Principado de) — 25 de Julho de 1963.

Luxemburgo — 9 de Novembro de 1962.

Malásia — 30 de Dezembro de 1960.

Malawi — 19 de Fevereiro de 1965.

Malgaxe (República) — 11 de Maio de 1961.

Mali (República do) — 26 de Fevereiro de 1962.

Malta — 22 de Março de 1965.

Marrocos (Reino de) — 5 de Abril de 1961.

Mauritânia (República Islâmica da) — 18 de Abril de 1962.

México — 4 de Maio de 1962.

Mónaco — 22 de Julho de 1961.

Mongólia (República Popular da) — 27 de Agosto de 1964.

Nepal — 31 de Dezembro de 1963.

Nicarágua — 24 de Junho de 1964.
 Níger (República do) — 2 de Novembro de 1962.
 Nigéria (Federação da) — 11 de Abril de 1961.
 Noruega — 12 de Julho de 1961.
 Nova Zelândia — 31 de Maio de 1961.
 Países Baixos (Reino dos) — 29 de Junho de 1961.
 Panamá — 6 de Dezembro de 1962.
 Paquistão — 11 de Março de 1961.
 Paraguai — 26 de Outubro de 1961.
 Peru — 25 de Julho de 1963.
 Polónia (República Popular da) — 8 de Julho de 1963.
 Províncias Espanholas da África — 25 de Abril de 1963.
 Quénia — 11 de Abril de 1964.
 República Árabe Unida — 27 de Julho de 1961.
 Rodésia — 14 de Dezembro de 1960.
 Roménia (República Popular da) — 19 de Março de 1962.
 Ruanda (República do) — 12 de Dezembro de 1962.
 Senegal (República do) — 28 de Dezembro de 1960.
 Serra Leoa — 30 de Dezembro de 1961.
 Síria (República Árabe da) — 24 de Agosto de 1962.
 Somália (República da) — 28 de Setembro de 1962.
 Sudão (República do) — 21 de Outubro de 1963.
 Suécia — 30 de Dezembro de 1960.

Suíça (Confederação) — 20 de Dezembro de 1960.
 Tailândia — 15 de Novembro de 1962.
 Tanzânia (República Unida da) — 31 de Outubro de 1962.
 Territórios dos Estados Unidos da América — 23 de Outubro de 1961.
 Territórios de além-mar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — 9 de Dezembro de 1961.
 Togo (República do) — 14 de Setembro de 1961.
 Trindade e Tobago — 6 de Março de 1965.
 Tunísia — 25 de Agosto de 1961.
 Ucrânia (República Socialista Soviética da) — 30 de Agosto de 1961.
 Uganda — 8 de Março de 1963.
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — 10 de Abril de 1961.
 Venezuela (República da) — 6 de Janeiro de 1965.
 Vietname (República do) — 3 de Março de 1961.
 Zâmbia (República da) — membro associado.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 30 de Abril de 1965. — O Director-Geral, adjunto, *Carlos Augusto Fernandes*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 15 de Março de 1965 foram assinados por Portugal e pela França os acordos seguintes:

- a) Acordo administrativo modificando o Acordo administrativo n.º 4 relativo à aplicação dos acordos luso-franceses sobre prestações familiares aos portugueses que trabalham em França;
- b) Acordo administrativo n.º 5 relativo às modalidades de aplicação do Acordo complementar à Convenção geral de segurança social entre Portugal e a França de 16 de Novembro de 1957, assinado a 16 de Outubro de 1964.

Estes dois acordos administrativos são o complemento dos acordos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Janeiro último, sob os Decretos-Leis n.ºs 46 150 e 46 151, passando todos a ser aplicados a partir de 1 de Março corrente.

Os textos dos dois acordos administrativos acima mencionado são, em francês e em português, respectivamente os seguintes:

Arrangement administratif portant modification de l'Arrangement administratif n.º 4 relatif à l'application de l'Accord entre la France et le Portugal du 30 octobre 1958 sur les prestations familiales des travailleurs migrants.

ARTICLE 1^{er}

L'article premier de l'Arrangement administratif n.º 4 du 6 mai 1960 est complété par un deuxième alinéa ainsi rédigé:

Toutefois, les taux de ces allocations ne peuvent être inférieurs à ceux d'un barème fixé par les autorités compétentes des deux pays en application de l'article 1, paragraphe 5, de l'Accord du 30 octobre 1958.

ARTICLE 2

L'alinéa 2 de l'article 8 de l'Arrangement administratif n.º 4 du 6 mai 1960 est abrogé et remplacé par le texte suivant:

Le renouvellement de l'état de famille doit être effectué dans le mois qui précède celui de la date anniversaire de l'entrée en France du travailleur.

En conséquence, les Caisses d'allocations familiales devront signaler la nécessité du renouvellement de cette pièce au travailleur et à la fédération deux mois avant le mois qui précède celui de la date anniversaire de l'entrée en France du travailleur.

Acordo administrativo destinado a modificar o Acordo administrativo n.º 4 relativo à aplicação do Acordo entre a França e Portugal de 30 de Outubro de 1958 sobre as prestações familiares dos trabalhadores migrantes.

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º do Acordo administrativo n.º 4, de 6 de Maio de 1960, é completado com uma segunda alínea, redigida deste modo:

Os quantitativos destes abonos não podem, todavia, ser inferiores aos de uma tabela estabelecida pelas autoridades competentes dos dois países, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do parágrafo 5 do Acordo de 30 de Outubro de 1958.

ARTIGO 2.º

A alínea 2 do artigo 8.º do Acordo administrativo n.º 4, de 6 de Março de 1960, é revogada e substituída pelo texto seguinte:

A renovação das provas de parentesco deverá ser efectuada no mês anterior ao da data do aniversário da entrada do trabalhador em França.

Por consequência, as caixas de abono de família deverão comunicar ao trabalhador e à Federação a necessidade de renovação do referido documento dois meses antes do mês anterior ao da data do aniversário da entrada do trabalhador em França.

ARTICLE 3

L'article 12 de l'Arrangement administratif n° 4 du 6 mai 1960 est complété par un deuxième alinéa ainsi rédigé :

Toutefois, les taux de ces allocations ne peuvent être inférieurs à ceux d'un barème fixé par les autorités compétentes des deux pays.

ARTICLE 4

L'alinéa 2 de l'article 19 de l'Arrangement administratif n° 4 du 6 mai 1960 est abrogé et remplacé par le texte suivant :

Le renouvellement de l'état de famille doit être effectué dans le mois qui précède celui de la date anniversaire de l'entrée du travailleur au Portugal.

En conséquence, la Caisse portugaise compétente devra signaler la nécessité du renouvellement de cette pièce au travailleur et au Centre deux mois avant le mois qui précède celui de la date anniversaire de l'entrée du travailleur au Portugal.

ARTICLE 5

L'article 23 de l'Arrangement administratif n° 4 du 6 mai 1960 est abrogé.

Fait en double exemplaire à Paris, le 15 mars 1965.

Pour le Gouvernement français :

Alain Barjot.
Michel Lauras.

Pour le Gouvernement portugais :

José Gonçalves de Proença.

Arrangement administratif n° 5 relatif aux modalités d'application de l'Avenant du 16 octobre 1964 à la Convention générale entre la France et le Portugal signée le 16 novembre 1957.

TITRE I^{er}

Service des prestations en nature

ARTICLE 1^{er}

Sont considérés comme ayants-droits pour l'application de l'article 1^{er} de l'Avenant du 16 octobre 1964 les membres de la famille qui sont considérés comme tels par la législation du pays sur le territoire duquel ils résident. Si la législation de l'un ou l'autre pays ne reconnaît la qualité d'ayants-droit qu'aux personnes vivant sous le toit du travailleur, cette condition est réputée remplie lorsque ces personnes sont principalement à la charge du travailleur.

ARTICLE 2

Pour bénéficier des prestations en nature des assurances maladie et maternité dans le pays de leur résidence, les membres de la famille qui invoquent le bénéfice de l'Avenant du 16 octobre 1964 sont tenus de se faire inscrire auprès de l'institution du lieu de leur résidence en présentant une attestation d'affiliation du travailleur conforme au modèle annexé au présent Arrangement.

L'attestation d'affiliation établit le droit du travailleur aux prestations en nature et indique la date à partir de laquelle ce droit est ouvert.

ARTIGO 3.º

O artigo 12.º do Acordo administrativo n.º 4, de 6 de Maio de 1960, é completado com uma segunda alínea, assim redigida :

Os quantitativos destes abonos não podem, todavia, ser inferiores aos de uma tabela estabelecida pelas autoridades competentes dos dois países.

ARTIGO 4.º

A alínea 2 do artigo 19.º do Acordo administrativo n.º 4, de 6 de Maio de 1960, é revogada e substituída pelo seguinte texto :

A renovação das provas de parentesco deverá ser efectuada no mês anterior ao da data do aniversário da entrada do trabalhador em Portugal.

Por consequência, a caixa portuguesa competente deverá comunicar ao trabalhador e ao Centro a necessidade de renovação do referido documento dois meses antes do mês anterior ao da data do aniversário da entrada do trabalhador em Portugal.

ARTIGO 5.º

É revogado o artigo 23.º do Acordo administrativo n.º 4, de 6 de Maio de 1960.

Feito em duplicado em Paris, em 15 de Março de 1965.

Pelo Governo Português :

José Gonçalves de Proença.

Pelo Governo Francês :

Alain Barjot.
Michel Lauras.

Acordo administrativo n.º 5 relativo às modalidades de aplicação do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964 da Convenção geral entre Portugal e a França, assinada em 16 de Novembro de 1957.

CAPÍTULO 1.º

Concessão das prestações em espécie

ARTIGO 1.º

Para a aplicação do artigo 1.º do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964, são considerados como familiares, titulares de benefícios, os membros da família que sejam considerados como tais pela legislação do país em cujo território residam. Se a legislação de um dos países só reconhecer a qualidade de familiares titulares de benefícios às pessoas que vivam em comunhão de mesa com o trabalhador, esta condição considera-se cumprida quando tais pessoas estejam principalmente a cargo do trabalhador.

ARTIGO 2.º

Para beneficiarem das prestações em espécie dos seguros de doença e maternidade no país da sua residência, os familiares que invoquem o benefício do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964 devem inscrever-se na instituição do lugar da sua residência, mediante a apresentação de um atestado de filiação do trabalhador, conforme o modelo anexo ao presente Acordo.

O atestado de filiação comprova o direito do trabalhador às prestações em espécie e indica a data da abertura do mesmo direito.

Cette attestation est délivrée par l'institution du lieu de travail à la demande, soit du travailleur lui-même, soit de l'institution du lieu de résidence de la famille.

Dans l'un ou l'autre cas, l'institution du lieu de travail établit l'attestation en double exemplaire. Elle en remet un au travailleur et adresse le second, directement, à l'organisme de liaison du pays de résidence de la famille.

Lorsque des prestations en nature sont demandées, les membres de la famille présentent les pièces justificatives normalement exigées par la législation du pays de résidence pour l'octroi desdites prestations.

Lors de l'inscription visée ci-dessus l'institution du lieu de résidence adresse à l'institution d'affiliation du travailleur, par l'intermédiaire des organismes de liaison, un formulaire conforme au modèle annexé au présent Arrangement.

ARTICLE 3

L'inscription visée à l'article 2 ci-dessus est valable pour une année; à l'expiration de cette période l'institution du lieu de résidence de la famille, après avoir demandé au travailleur ou à l'institution du lieu de travail la production d'une nouvelle attestation d'affiliation, vérifie si le droit à prestations est toujours ouvert; dans l'affirmative l'inscription est renouvelée pour une année, par l'émission d'un nouveau formulaire, dans la limite du délai prévu à l'article 2 de l'Avenant du 16 octobre 1964.

ARTICLE 4

Le travailleur ou les membres de sa famille sont tenus d'informer l'institution du lieu de résidence de ces derniers de tout changement dans leur situation susceptible de modifier le droit des membres de la famille aux prestations en nature, notamment tout abandon ou changement d'emploi du travailleur, ou tout transfert de résidence de celui-ci ou de sa famille.

ARTICLE 5

L'institution du lieu de résidence des membres de la famille peut demander, en tout temps, à l'institution du lieu de travail de lui fournir tous renseignements relatifs à l'affiliation ou aux droits à prestations du travailleur.

ARTICLE 6

Sans attendre d'être saisie d'une demande à cet effet, l'institution du lieu de travail informe l'institution du lieu de résidence des membres de la famille de la cessation de l'affiliation ou de la fin des droits à prestations du travailleur.

ARTICLE 7

Si les membres de la famille du travailleur occupé sur le territoire de l'autre pays sont susceptibles de bénéficier des prestations en nature des assurances maladie et maternité, soit en raison de leur propre activité, soit en raison de leur appartenance à la famille d'un assuré occupé dans le pays de leur résidence, les prestations versées restent à la charge de l'institution de ce pays.

ARTICLE 8

Lorsque les membres de la famille transfèrent leur résidence sur le territoire du pays où le travailleur exerce son activité, ils bénéficient des prestations conformément aux dispositions de la législation dudit pays. Cette règle

Tal certificado é passado pela instituição do lugar de trabalho, a pedido quer do próprio trabalhador, quer da instituição do lugar de residência da família.

Em ambos os casos, a instituição do lugar de trabalho passa o certificado em duplicado, de que envia um exemplar ao trabalhador e o outro, directamente, ao organismo de ligação do país de residência da família.

Ao formularem o pedido de prestações em espécie, os membros da família apresentam os documentos justificativos normalmente exigidos pela legislação do país de residência para a concessão de tais prestações.

Quando proceda à inscrição prevista neste artigo, a instituição do lugar de residência remete à instituição de filiação do trabalhador, por intermédio do organismo de ligação, um impresso em conformidade com o modelo anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 3.º

A inscrição referida no precedente artigo 2.º é válida por um ano; extinto este período, a instituição do lugar de residência da família, depois de ter pedido ao trabalhador ou à instituição do lugar de trabalho o envio de novo certificado de filiação, verifica se se mantém o direito às prestações; em caso afirmativo, a inscrição é renovada por um ano, mediante a emissão de novo impresso, observando o limite do prazo estabelecido no artigo 2.º do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964.

ARTIGO 4.º

O trabalhador ou os seus familiares devem comunicar à instituição do lugar de residência destes últimos toda e qualquer alteração da sua situação que seja susceptível de modificar o direito dos familiares às prestações em espécie, designadamente todo o abandono ou mudança de emprego do trabalhador, ou a transferência de residência deste ou de sua família.

ARTIGO 5.º

A instituição do lugar de residência dos familiares pode, em qualquer momento, solicitar da instituição do lugar de trabalho todas as informações relativas à filiação ou aos direitos a prestações do trabalhador.

ARTIGO 6.º

Sem aguardar a apresentação de prévio pedido para o efeito, a instituição do lugar de trabalho participa à instituição do lugar de residência dos familiares o facto de haver cessado a filiação ou o de se haverem extinguido os direitos a prestações do trabalhador.

ARTIGO 7.º

No caso de os familiares do trabalhador ocupado no território do outro país serem susceptíveis de beneficiar das prestações em espécie dos seguros de doença e de maternidade, quer por efeito da sua própria actividade, quer por pertencerem à família de um segurado ocupado no país de sua residência, as prestações concedidas ficam a cargo da instituição deste país.

ARTIGO 8.º

Quando os familiares transfiram a sua residência para o território do país onde o trabalhador exerce a sua actividade, beneficiam das prestações em conformidade com as disposições da legislação do mesmo país. Esta regra

est également applicable lorsque les membres de la famille ont déjà bénéficié, pour le même cas de maladie ou de maternité, des prestations servies par l'organisme du pays sur le territoire duquel ils ont résidé avant le transfert; si la législation applicable prévoit une durée maximum pour l'octroi des prestations, la période du service des prestations effectuée immédiatement avant le transfert de résidence est prise en compte.

TITRE II

Dispositions financières

ARTICLE 9

Le remboursement prévu à l'article 3 de l'Avenant du 16 octobre 1964 est effectué par l'intermédiaire des organismes de liaison.

Le remboursement est effectué, pour chaque année civile, dans le courant du premier semestre de l'année suivante.

Des avances peuvent être consenties par les organismes ou les régimes débiteurs dans des conditions prévues d'un commun accord par les autorités compétentes.

ARTICLE 10

Les dépenses afférentes aux prestations en nature servies en application de l'article 1^{er} de l'Avenant du 16 octobre 1964 sont évaluées sur une base forfaitaire, pour chaque année civile, par les autorités compétentes des deux pays.

Le montant forfaitaire est obtenu en multipliant le coût moyen annuel par famille par le nombre moyen annuel des familles inscrites pour bénéficier des soins de santé; les éléments de calcul sont déterminés comme suit:

- a) Le coût moyen annuel par famille est établi pour chaque pays en divisant le coût annuel des prestations en nature des assurances maladie et maternité servies par les institutions du pays considéré aux seuls ayants droit des assurés dudit pays par le nombre moyen annuel des assurés chargés de famille.
- b) Le nombre moyen annuel des familles est établi à l'aide du nombre mensuel de familles inscrites pour bénéficier de l'Avenant.

Le montant du forfait à payer au titre d'une année déterminée est arrêté d'un commun accord par les autorités compétentes des deux pays, compte tenu, notamment, de l'abattement prévu à l'article 3, paragraphe 1, de l'Avenant du 16 octobre 1964.

Ce montant est remboursé globalement pour l'ensemble des régimes intéressés de chaque pays aux organismes créanciers de l'autre pays.

ARTICLE 11

Les autorités administratives compétentes françaises et portugaises pourront établir des bases forfaitaires de remboursement différentes de celles prévues à l'article 10 du présent Arrangement.

ARTICLE 12

Les transferts de sommes que comporte l'exécution du présent Arrangement auront lieu conformément aux Accords de paiement existant en cette matière entre la France et le Portugal au moment du transfert.

é igualmente aplicável quando os familiares tenham já beneficiado, para o mesmo caso de doença ou de maternidade, das prestações concedidas pelo organismo do país em cujo território residam antes da transferência; se a legislação aplicável previr uma duração máxima para a atribuição das prestações, é tomado em conta o período de concessão das prestações efectuado imediatamente antes da transferência da residência.

CAPÍTULO II

Disposições financeiras

ARTIGO 9.º

O reembolso previsto no artigo 3.º do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964 é efectuado por intermédio dos organismos de ligação.

O reembolso é efectuado em relação a cada ano civil, no decurso do 1.º semestre do ano seguinte.

Podem ser facultados adiantamentos pelos organismos ou pelos regimes devedores, nas condições previstas de comum acordo pelas autoridades competentes.

ARTIGO 10.º

As despesas relativas às prestações em espécie, concedidas nos termos do artigo 1.º do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964, são avaliadas em base convencional, em relação a cada ano civil, pelas autoridades competentes dos dois países.

O montante convencional é obtido multiplicando o custo médio anual por família pelo número médio anual das famílias inscritas para beneficiarem dos cuidados de saúde; os elementos de cálculo são determinados do modo seguinte:

- a) O custo médio anual por família é estabelecido, em relação a cada país, dividindo pelo número médio anual dos segurados com familiares a cargo o custo anual das prestações em espécie dos seguros de doença e de maternidade concedidas pelas instituições do país considerado apenas aos familiares dos segurados do mesmo país;
- b) O número médio anual das famílias é estabelecido mediante o número mensal de famílias inscritas para beneficiarem do Acordo complementar.

O montante convencional a pagar por determinado ano é estabelecido de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois países, tendo especialmente em conta a redução prevista pelo parágrafo 1 do artigo 3.º do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964.

O referido montante é reembolsado pelo conjunto dos regimes interessados de cada país aos organismos credores do outro país.

ARTIGO 11.º

As autoridades administrativas competentes francesas e portuguesas poderão estabelecer bases convencionais de reembolso diferentes das previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 12.º

As transferências de importâncias que forem motivadas pela execução do presente Acordo serão efectuadas em conformidade com os acordos de pagamento existentes sobre a matéria entre a França e Portugal no momento da transferência.

TITRE III

Dispositions diverses

ARTICLE 13

Les institutions du pays de résidence chargées du service des prestations en nature, ainsi que les organismes de liaison, sont ceux désignés dans chaque pays par les autorités administratives compétentes.

ARTICLE 14

Le présent Arrangement entre en vigueur à la même date que l'Avenant du 16 octobre 1964 à la Convention Générale.

Fait en double exemplaire à Paris, le 15 mars 1965.

Pour le Gouvernement français:

Alain Barjot.

Michel Lauras.

Pour le Gouvernement portugais:

José Gonçalves de Proença.

SE 39-09

Avenant du 16 octobre 1964 à la Convention générale de Sécurité sociale entre la France et le Portugal.

ATTESTATION CONCERNANT L'AFFILIATION DU TRAVAILLEUR ⁽¹⁾

Application de l'article 1^{er} de l'Avenant
du 16 octobre 1964

Application des articles 2 et 3
de l'Arrangement administratif n° 5

(À établir par l'institution d'affiliation) ⁽²⁾

Dénomination de l'institution auprès de laquelle
le travailleur est assuré:

Adresse:

Nom du travailleur ⁽³⁾:

Prénoms:

Né le:

Adresse dans le pays d'emploi:

Numéro d'immatriculation:

Date de la première entrée en:

Adresse des membres de la famille:

Il est certifié que le travailleur désigné ci-dessus remplit les conditions d'ouverture du droit aux prestations en nature à partir du:

(Cachet de l'institution).

À , le

Le Directeur,

⁽¹⁾ Cette attestation ne peut être délivrée à un travailleur saisonnier.

⁽²⁾ Lorsque l'attestation est demandée par le travailleur, un exemplaire lui est remis, un autre exemplaire est adressé directement par l'institution d'affiliation à l'organisme de liaison du pays de résidence de la famille.

⁽³⁾ Inscrire les nom et prénoms en lettres capitales. Pour les femmes mariées et les veuves, indiquer le nom de jeune fille suivi de la mention: épouse de ... ou veuve de ...

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 13.º

As instituições do país de residência encarregadas de conceder as prestações em espécie, assim como os organismos de ligação, são as designadas em cada país pelas autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 14.º

O presente Acordo entra em vigor na mesma data do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964 da Convenção geral.

Feito em duplicado, em Paris, em 15 de Março de 1965.

Pelo Governo Português:

José Gonçalves de Proença.

Pelo Governo Francês:

Alain Barjot.

Michel Lauras.

SE 39-09

Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964 da Convenção geral de segurança social entre a França e Portugal.

ATESTADO RELATIVO À FILIAÇÃO DO TRABALHADOR ⁽¹⁾

Aplicação do artigo 1.º do Acordo complementar
de 16 de Outubro de 1964

Aplicação dos artigos 2.º e 3.º
do Acordo administrativo n.º 5

(A preencher pela instituição em que esteja filiado o trabalhador) ⁽²⁾.

Denominação da instituição em que o trabalhador
está inscrito como segurado:

Endereço:

Apelido do trabalhador ⁽³⁾:

Nomes próprios:

Data de nascimento:

Lugar de nascimento:

Endereço no país de emprego:

Número de inscrição:

Data da primeira entrada em:

Endereço dos familiares:

Certifica-se que o trabalhador supramencionado preenche as condições de abertura do direito às prestações em espécie a partir de:

(Carimbo ou selo branco da instituição).

Em

, a

(lugar)

(data)

O Director,

⁽¹⁾ Este atestado não pode ser passado a um trabalhador estacional.

⁽²⁾ Quando o atestado é pedido pelo trabalhador, é entregue a este um exemplar e outro é remetido directamente pela instituição de filiação ao organismo de ligação do país de residência da família.

⁽³⁾ Escrever os apelidos e os nomes em letras maiúsculas. Tratando-se de mulheres casadas ou viúvas, indicar o apelido de solteira, seguido da menção: esposa de ... ou viúva de ...

SE 39-10

SE 39-10

Avenant du 16 octobre 1964 à la Convention générale de Sécurité sociale entre la France et le Portugal.

Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964 da Convenção geral de segurança social entre a França e Portugal.

ATTESTATION CONCERNANT L'INSCRIPTION DES MEMBRES DE LA FAMILLE DU TRAVAILLEUR

Application de l'article 1^{er} de l'Avenant du 16 octobre 1964

Application de l'article 2 (6) de l'Arrangement administratif n° 5

(A remplir par l'institution d'assurance-maladie du lieu de résidence des membres de la famille) (1)

Dénomination de l'institution du lieu de résidence de la famille:

Adresse:

Renseignements concernant le travailleur (2)

Nom (3):

Prénoms:

Né le:

Adresse dans le pays d'emploi:

Dénomination de l'institution auprès de laquelle le travailleur est assuré:

Adresse:

Numéro d'immatriculation:

Date de la première entrée en:

Adresse des membres de la famille:

Il est certifié que les membres de la famille du travailleur sont susceptibles d'avoir droit aux prestations en nature en vertu de la législation appliquée par l'institution du lieu de leur résidence, qu'ils ne sont pas déjà bénéficiaires de prestations du chef d'un assuré dans le pays de résidence et qu'ils n'exercent pas une activité professionnelle ouvrant droit aux prestations en nature.

Les membres de la famille se sont fait inscrire auprès de l'institution du lieu de leur résidence, le:

(Cachet de l'institution).

, le

Le Directeur,

(1) A établir (en quatre exemplaires) par l'institution d'assurance-maladie du lieu de résidence des membres de la famille. Cette institution, après avoir rempli le formulaire, envoie trois exemplaires à l'organisme de liaison de son pays, qui en adresse deux à l'organisme de liaison de l'autre pays. Ce dernier en transmet un à l'institution d'affiliation.

(2) Ces renseignements résultent de l'attestation concernant l'affiliation du travailleur.

(3) Inscrire les nom et prénoms en lettres capitales. Pour les femmes mariées et les veuves, indiquer le nom de jeune fille suivi de la mention: épouse de ... ou veuve de ...

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Março de 1965. — O Director-Geral Adjunto, Carlos Augusto Fernandes.

ATESTADO RELATIVO À INSCRIÇÃO DOS FAMILIARES DO TRABALHADOR

Aplicação do artigo 1.º do Acordo complementar de 16 de Outubro de 1964

Aplicação do artigo 2.º (6.º) do Acordo administrativo n.º 5

(A preencher pela instituição de seguro de doença do lugar de residência dos familiares) (1).

Denominação da instituição do lugar de residência da família:

Endereço:

Informações respeitantes ao trabalhador (2)

Apelido (3):

Nomes próprios:

Data de nascimento:

Lugar de nascimento:

Endereço no país de emprego:

Denominação da instituição em que o trabalhador está inscrito como segurado:

Endereço:

Número de inscrição:

Data da primeira entrada em:

Endereço dos familiares:

Certifica-se que os familiares do trabalhador são susceptíveis de ter direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação aplicada pela instituição do lugar da sua residência, não são previamente beneficiários de prestações como familiares de um segurado no país de residência e não exercem actividade profissional que confira direito às prestações em espécie.

Os familiares inscreveram-se na instituição do lugar da sua residência, em:

(Carimbo ou selo branco da instituição).

Em , a

(lugar) (data)

O Director,

(1) A preencher (em quadruplicado) pela instituição de seguro de doença do lugar de residência dos familiares. Esta instituição, depois de ter preenchido o impresso, envia três exemplares ao organismo de ligação do seu país, que remete dois ao organismo de ligação do outro país. Este último transmite um exemplar à instituição de filiação.

(2) Estas informações resultam do atestado relativo à filiação do trabalhador.

(3) Escrever os apelidos e os nomes em letras maiúsculas. Tratando-se de mulheres casadas ou viúvas, indicar o apelido de solteira, seguido da menção: esposa de ... ou viúva de ...